

À

**Financiadora de Estudos e Projetos – Finep**  
**Sr. Pregoeiro**

## **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 90017/2025**

MIRADOR ASSESSORIA ATUARIAL LTDA., Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 04.941.624/0001-64, com Endereço na Avenida Padre Cacique, 320 – 3º andar, Bloco B, Bairro Praia de Belas - Porto Alegre – RS, Estado do Rio Grande do Sul, - Tel. (51) 3228-6991, que neste ato regularmente representado por seu Representante Legal, Sr. Giancarlo Giacomini Germany, conforme CPF/MF Nº. 715.691.700-53, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa ASTEST CONSULTORIA ATUARIAL, pelas razões que passa a expor.

### **I – OBJETO:**

Prestação de serviços de auditoria atuarial e financeira sobre as atividades da Fundação de Previdência Complementar dos Empregados ou Servidores da Finep, do IPEA, do CNPq, do INPE e do INPA - FIPECq, relacionadas ao Plano de Benefício cuja Finep é patrocinadora, em atendimento à Resolução CGPAR Nº 38/2022 e Portaria ME Nº 11.222/2022.

### **II – SÍNTESE DO RECURSO**

A RECORRENTE, declarada inabilitada sustenta que não foi fixado prazo para o encaminhamento dos anexos solicitados na diligência, conforme transcrição abaixo:

O primeiro ponto de atenção é a ausência de resposta à diligência dentro do prazo estipulado. Em defesa, a Licitante alega que o texto divulgado pela Comissão de Licitação – e aqui integralmente transcrito – não definiu qual seria o “prazo estipulado”.

Ao ver a notificação, o representante buscou os contratos para incluí-los no sistema. Ao tentar a inclusão, verificou que o prazo havia esgotado e deparou-se, surpreso, com o aviso da inabilitação.

Na ausência da quantificação do “prazo estipulado” pela Comissão de Licitação, o primeiro pedido é a reconsideração da inabilitação, permitindo a continuidade da Licitante no certame.

Acatado o pleito, a Licitante anexa ao presente Recurso Administrativo dois conjuntos de documentos, ambos comprovando a competência da Licitante com auditorias em entidades fechadas de previdência complementar: o primeiro com os contratos referentes aos atestados apresentados; e o segundo com novos atestados nos quais se define, com clareza, a expressão “AUDITORIA”.

## II – DAS CONTRARRAZÕES

A decisão administrativa encontra-se fundamentada na Lei nº 13.303/2016 e Decreto 8.945/2016 e, subsidiariamente, na Lei nº 14.133/2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, na Lei Complementar nº 123/2006 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, bem como nas condições estabelecidas neste Edital.

O fato é que efetivamente, ocorreu, o não atendimento à convocação, conforme se verifica na Análise da Contratante, transcrita a seguir:

*"Em análise aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa ATEST CONSULTORIA ATUARIAL LTDA, verificou-se que os documentos encaminhados fazem referência à prestação de serviços de consultoria nas áreas de previdência e atuária, entretanto, não demonstram de forma inequívoca a execução de serviços de auditoria atuarial, objeto específico do presente certame.*

*Cumpre destacar que, embora as atividades de consultoria e auditoria possam envolver temas semelhantes, possuem naturezas técnicas e finalidades distintas. A consultoria atuarial tem caráter orientativo e visa fornecer pareceres, estudos e recomendações voltadas ao planejamento e gestão de políticas e práticas previdenciárias. Já a auditoria atuarial consiste em procedimento técnico independente, de verificação, validação e certificação das informações, métodos e premissas atuariais adotadas por entidades de previdência complementar, exigindo abordagem metodológica e responsabilidade técnica próprias dessa atividade. Dessa forma, os atestados apresentados não comprovam experiência anterior em serviços de auditoria atuarial e financeira sobre fundações de previdência complementar, conforme exigido no edital, não sendo, portanto, suficientes para a comprovação da capacidade técnico-profissional e operacional requerida.*

*Considerando o exposto, solicita-se à empresa que apresente, no prazo estipulado, um dos seguintes documentos:*

*Documentos complementares que comprovem que os serviços descritos nos atestados inicialmente apresentados correspondem efetivamente a atividades de auditoria atuarial, e não apenas de consultoria; ou Novos atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem de forma inequívoca a prestação de serviços de auditoria atuarial e financeira em fundações de previdência complementar, conforme descrito nas especificações do edital.*

*A licitante não enviou nenhum documento durante a diligência.*

### **Conclusão**

*Como não houve resposta a diligência a licitante foi considerada inabilitada."*

## III - DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Para melhor compreensão da matéria, cumpre ainda considerar o histórico da fase de habilitação, no qual o Pregoeiro estabeleceu prazo específico para o atendimento da diligência, conforme se observa:

UASG 365001

PREGÃO 90017/2025

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 06.122.184/0001-49	11/11/2025 às 10:11:39	Sr. Fornecedor ATEST CONSULTORIA ATUARIAL LTDA, CNPJ 06.122.184/0001-49, você foi convocado para enviar anexos para o item 1, em sede de diligência. Prazo para encerrar o envio: 12:15:00 do dia 11/11/2025. Justificativa: Envio de documentação complementar de habilitação.
Sistema para o participante 06.122.184/0001-49	11/11/2025 às 10:11:49	Sr. Fornecedor ATEST CONSULTORIA ATUARIAL LTDA, CNPJ 06.122.184/0001-49, a diligência do item 1 foi alterada.
Sistema para o participante 06.122.184/0001-49	11/11/2025 às 12:15:00	O item 1 teve a convocação para envio de anexos, em sede de diligência, encerrada às 12:15:00 de 11/11/2025. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor ATEST CONSULTORIA ATUARIAL LTDA, CNPJ 06.122.184/0001-49.
Sistema para o participante 06.122.184/0001-49	11/11/2025 às 12:19:42	O item 1 teve a diligência do fornecedor ATEST CONSULTORIA ATUARIAL LTDA, CNPJ 06.122.184/0001-49, analisada e concluída às 12:19:42 de 11/11/2025.

#### IV – DO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, restando demonstrada a total improcedência das razões recursais, requer-se que o recurso administrativo interposto pelo Recorrente seja conhecido e NÃO PROVIDO, mantendo-se íntegra a decisão proferida pelo Pregoeiro.

#### V – DO PEDIDO

Diante das justificativas apresentados, solicitamos o acolhimento das presentes contrarrazões e o não provimento do recurso interposto, sendo mantida a decisão por seus próprios fundamentos e prosseguimento do processo.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2025.



Giancarlo Giacomini Germany  
Diretor Executivo  
Representante Legal